



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

***SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015***

Determina a instalação de fraldários nos
banheiros de uso público masculinos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a instalação de fraldários em banheiros de uso público masculino em estabelecimentos de grande circulação.

Art. 2º Os banheiros de uso público masculinos localizados em estabelecimentos de grande circulação, existentes ou a construir, devem ser equipados com fraldários.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que dispõe de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, a qual deve ser instalada em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§2º Nos casos em que não houver, no banheiro masculino, espaço disponível para o cumprimento das exigências da regulamentação, a instalação dos fraldários poderá ser feita em recintos alternativos, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente sejam adequados e suficientes, na forma da regulamentação.

§3º Faculta-se aos estabelecimentos optar pela instalação de fraldários em espaços acessíveis a ambos os sexos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente